



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI Nº. 1.978, DE 15 DE JULHO DE 1997.
(Atualizada até a Lei nº. 3.081, de 03/10/2016)

ALTERAÇÃO:

Lei nº 3.081, de 03/10/2016, Altera o caput do art. 17-A da Lei Municipal nº 1.978/1997, Código de Arborização do Município.
Lei nº 2.657, de 19/08/2009, Dispõe sobre a inclusão do art. 17-A, na Lei nº. 1978/1997 – Código de Arborização do Município.
Lei nº 2.582, de 11/07/2008, Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.978, de 15 de julho de 1997 – Código de Arborização do Município de Paraguaçu Paulista (art. 4º; caput do art. 18; art. 22; caput do art. 23; caput e § 2º do art. 24; parágrafo único do art. 27; e art. 33)

CORRELAÇÃO:

Lei nº 2.533, de 25/09/2007, Institui a obrigatoriedade de cada proprietário de imóvel urbano plantar uma árvore de frente a sua propriedade no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e das outras providências.
Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998, Código de Obras do Município.
Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998, Código de Posturas do Município.
Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998, Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município.
Lei Complementar nº 11, de 08/12/1998, Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.
Lei Complementar nº 09, de 10/11/1998, Código de Meio Ambiente do Município.

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II.....	1
DAS COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO.....	1
TÍTULO II.....	1
DA ORDEM PÚBLICA.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DOS ANDAIMES E EDIFICAÇÕES.....	2
CAPÍTULO III.....	2
DOS MUROS E CERCAS.....	2
CAPÍTULO IV.....	2
DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES.....	2
CAPÍTULO V.....	3
DOS CORTES E PODAS.....	3
CAPÍTULO VI.....	4
DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO.....	4
TÍTULO III.....	4
DAS NORMAS TÉCNICAS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES.....	4
CAPÍTULO II.....	5
DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO.....	5
TÍTULO IV.....	6
DAS PENALIDADES.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	6
CAPÍTULO II.....	6
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	6
CAPÍTULO III.....	6
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	6

LEI Nº 1.978, DE 15 DE JULHO DE 1997

Dispõe Sobre o Código de Arborização do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de Política administrativa em matéria de Arborização Urbana, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

Art. 2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos municípios.

Parágrafo único. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º Incumbe ao Prefeito, e em geral aos servidores municipais, a obrigação de cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 4º O cumprimento das disposições desta Lei caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, por intermédio da sua Divisão de Parques e Arborização.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO

Art. 5º São competências da Divisão de Parques e Arborização Urbana, as seguintes:

I - Projetar viveiros, praças parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinadas;

II - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros;

III - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos, treinamento profissional de mão de obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

IV - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

V - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

VI – Estimular, propondo normas a respeito de arborização e ajardinamento com fins ecológico e paisagístico nos limites do Município, de acordo com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Para consecução desta competência a Divisão ora criada estabelecerá cursos, campanhas, palestras e concursos para e entre os municípios.

TÍTULO II

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 6º É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 7º Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 8º É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização da Divisão competente, justificável para os casos de risco de queda.

CAPÍTULO II

DOS ANDAIMES E EDIFICAÇÕES

Art. 9º Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 15 dias após a conclusão da obra.

Art. 10. Os coretos ou palanques não prejudicarão a arborização urbana.

Art. 11. As bancas de jornais ou revistas devem ter localizações aprovadas pela Divisão competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 12. Toda edificação passagem ou armamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Divisão competente que julgará cada caso.

Art. 13. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvindo a Divisão competente.

Parágrafo primeiro (único). É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E CERCAS

Art. 14. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 15. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 16. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através da Divisão competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 17. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Divisão competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

Parágrafo Primeiro. Somente com a anuência da Divisão competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos na construção a ser edificada.

Parágrafo Segundo. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação e fica a cargo da Divisão competente a fiscalização.

Art. 17-A. Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização urbana, às expensas do empreendedor, contendo os seguintes critérios técnicos:

I - responsável técnico pelo projeto de arborização urbana;

II - garantia de implantação e conservação do projeto;

III - período de manutenção das mudas plantadas;

IV - DAP (Diâmetro a Altura do Peito = 1,30 m);

V - número de espécies;

VI - fiação (implantada na face que recebe o sol da manhã — faces sul e/ou leste);

VII - avaliação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA);

VIII - e fiação aérea compacta ou subterrânea.

§ 1º Para efeitos e aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ARBORIZAÇÃO URBANA: a plantação de árvores de porte em praças, parques, nas calçadas ou canteiros centrais de vias públicas e nas alamedas dos novos parcelamentos do solo;

II – ARRUAMENTO: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

III - LOTEAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificações, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado em conformidade com o planejamento das demais benfeitorias e serviços públicos, cuja execução seja de responsabilidade do loteador.

§ 3º O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais indicará as espécies adequadas a serem plantadas e os procedimentos necessários à elaboração do projeto de arborização urbana.

§ 4º A indicação dos espécimes e dos procedimentos necessários à elaboração do projeto de arborização urbana deverá ser solicitado pelo loteador interessado junto ao órgão municipal competente.

§ 5º A solicitação será realizada em conjunto com a solicitação para verificação dos requisitos urbanísticos do novo parcelamento, conforme previsto na Lei Complementar nº. 12, de 8 de dezembro de 1998, Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

§ 6º A competência para a análise e aprovação do projeto de arborização urbana será do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

CAPÍTULO V

DOS CORTES E PODAS

Art. 18. É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e sua Divisão de Parques e Arborização, realizar ou autorizar a poda ou corte de árvores da arborização pública municipal.

§ 1º Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

I - mutilação de árvores sem causar a sua morte;

II - prática de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas cabíveis, as multas poderão variar de 1 a 4 salários-mínimos, conforme reincidência ou não.

§ 3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para os atos aqui prescritos.

Art. 19. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores, a não ser que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º A Divisão não autorizará o corte de árvore quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização pública. A Prefeitura, através da Divisão competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º Concedida licença para o corte de árvores deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Essa licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante até (ato) do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 21. As calçadas nas faces Sul / Leste ficam destinadas ao plantio de árvores, ficando as calçadas Norte / Oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, como rede de energia elétrica, telefônica e outras podendo receber árvores de pequeno porte (até 4 metros de alturas).

Art. 22. A realização de corte ou poda de árvores nas vias e logradouros públicos só será permitida a:

I – servidores da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais;

II – soldados do Corpo de Bombeiros nos casos de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos:

a) mediante obtenção de prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais;

b) com comunicação posterior ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, nos casos de emergência, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, o motivo do mesmo;

IV – particulares, mediante obtenção de prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

§ 1º Quando o corte ou poda de árvore for realizado por servidor municipal ou por soldados do Corpo de Bombeiros, de que tratam os incisos I e II deste artigo, a remoção dos galhos e folhas, como também a limpeza do local onde foi realizado o corte ou poda, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando o corte ou poda de árvore for realizado por funcionários de empresas concessionárias ou por particulares, a remoção dos galhos e folhas para um local adequado indicado pela Prefeitura, como também a limpeza do local onde foi realizado o corte ou poda, serão de responsabilidade dos respectivos interessados.

§ 3º Não sendo providenciado o previsto no § 2º deste artigo, o Município então executará os serviços, cobrando dos interessados o custo correspondente, acrescido de 10% (dez por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 23. O Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais poderá exigir dos proprietários o revestimento vegetal do solo quando:

I - O nível do terreno for superior ao de rua;

II - Se verificar erosão da terra da área particular, em consequência da chuva.

Art. 24, Caberá à Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente for considerada, necessária urgência.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, por intermédio do Departamento competente, executará a obra e serviços previstos neste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em duas (2) parcelas, acrescido de 10% (dez por cento), quando responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 25 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 26. Consideram-se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

- II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
- III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 27. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

- I - Clubes esportivos sociais;
- II - Clubes de campo;
- III - Áreas de “campi”.

Parágrafo único. Quando de prováveis alterações e/ou aproveitamento, deve-se obter autorização prévia junto ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Art. 28 - Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 29 - São consideradas áreas verdes, e como tais incorporadas ao Sistema de Áreas do Município, dentre outras:

- I - Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II - Todos os espaços livres de arruamentos, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aproveitados.

Art. 30. As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentos dos impostos municipais sobre elas existentes.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 31. A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

- I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se afastamento das construções.

Parágrafo único. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de (1) um metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada

Art. 32. As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro e com sistema radicular que não aflore à superfície de modo a danificar passeios e pavimentação.'

Art. 33. Será de competência da Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para plantio.

Art. 34. Quando se trata de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

- I - Somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 m e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;
- II - A faixa ajardinada terá largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo.
- III - Para passeios com largura não inferior a 2,40 m será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio, com largura de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;
- IV - Nas faixas ajardinadas, junto ao meio-fio, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;
- V - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 cm, para passagem de veículo.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 35. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 36. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tenha conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 37. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O valor da pena será de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região e acumulativa por infração.

Art. 38. A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com Administração Municipal.

Art. 39. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 40. As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 41. Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 42. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que foram coagidos a cometer a infração;

III - Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda esteja o menor, o deficiente ou qualquer que der causa à contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 43. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Parágrafo único. São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 44. Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem os lavrar, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 45. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 46. Julgada improcedente ou a não defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 15 de julho de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

CÉLIO RODRIGUES SIQUEIRA

Responsável pelo Expediente da Secretaria